

**O MAGISTRADO E SUA GRANDEZA INTELECTUAL,
EM FACE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

Milton de Roma França

Ministro do TST

Quero, inicialmente, registrar meus agradecimentos e minha alegria de estar presente a este Seminário sobre “Os Reflexos do Novo Código Civil na Área Trabalhista” e o faço na ilustre e douta pessoa do Reitor em Exercício da Univer-Cidade, o prof. Paulo Cesar Martinez Y Alonso.

Pretendo falar com absoluta franqueza e encareço, que, ao final, me questionem sobre a exposição. Não tenham nenhum constrangimento, até mesmo para que eu possa repensar a minha exposição e alterar meu entendimento e minha visão sobre questões que, desde há muito me preocupam, como ser humano consciente, tanto quanto permite minha precária evolução, e como magistrado que, diariamente, procura aprender mais, para tentar errar menos.

Não consigo separar a pessoa humana, que objetiva alcançar seu desenvolvimento espiritual, seja qual for a religião ou filosofia de vida que adote, do magistrado consciente e responsável, que deve, com sua serenidade, competência e, sobretudo, com seu procedimento ético-jurídico, assumir a responsabilidade e o dever de realizar a efetiva distribuição da Justiça.

Esse objetivo maior deve ser a sua permanente busca, como resultado da conjugação de sua liberdade e responsabilidade, atento aos regramentos constitucionais e legais disciplinadores do processo e do procedimento.

Sua vontade e determinação, portanto, de realizar, no plano concreto da relação jurídica processual, a composição da lide, com fiel observância desses valores, resultará na almejada justiça, que os jurisdicionados têm direito de exigir.

E, igualmente, ao assim proceder, valorizará e resguardará a transcendental importância do próprio Poder Judiciário, reduto último de expressão de um Estado Democrático de Direito, que tem o dever de responder, de forma eficaz e célere, às ameaças e violações dos direitos das pessoas.

Não é trabalho fácil e muito menos de resultados rápidos. Não. É toda uma existência de aprendizado, ajustes e correções no seu modo de pensar e agir.

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, “já não valeria a pena que os homens vivessem em sociedade”.

Compete ao magistrado, consciente de sua responsabilidade pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Tenho neste seletivo auditório um expressivo número de alunos, além de doutos magistrados, procuradores e advogados.

Permitam-me, pois, em exposição bem sintética, tecer algumas considerações sobre o procedimento lógico-jurídico do magistrado, como forma de alcançar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, considerações que são dirigidas não aos doutos, mas àqueles que, ainda no início de suas atividades profissionais, procuram, neste tão importante Seminário, que só engrandece e ressalta a preocupação da Univer-Cidade com a qualidade de seu ensino, seu aprimoramento intelectual, instrumento que os tornem mais aptos a vencer nos diversos campos do Direito.

O magistrado, ao sentenciar, deve se orientar segundo regras de procedimento que indicam as diversas etapas ou momentos do desenvolvimento da relação processual.

Assim, proposta determinada ação, cumpre-lhe, prioritariamente, examinar a questão da competência, seja em razão da matéria, das pessoas ou do lugar, manifestando-se até mesmo ex officio em casos de incompetência absoluta para declinar o juízo competente.

Afastada a incompetência, o passo seguinte consiste em examinar os pressupostos relativos à capacidade de ser parte, de estar em juízo e de postular.

Como é de elementar conhecimento, a capacidade de ser parte é assegurada a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, porque titulares de direitos e obrigações decorrentes de sua personalidade civil.

Embora não desfrutem de personalidade jurídica, a massa falida, o condomínio, as sociedades de fato, o espólio, etc., igualmente, são partes, quer ativa, quer passivamente, no processo.

Já a capacidade de estar em juízo se refere à aptidão de praticar os atos da vida civil.

Os menores, absoluta ou relativamente incapazes, serão representados ou assistidos, segundo sua faixa etária, enquanto que as pessoas jurídicas serão sempre representadas por aqueles que os estatutos sociais definirem.

A massa falida, pelo síndico; as sociedades de fato, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens e o espólio pelo seu inventariante.

Casos há, ainda, de representação por curadores, para os ausentes, loucos, etc., além da hipótese de substituição processual.

Ultrapassada, portanto, a questão da competência, e superado o exame dos pressupostos relativos à capacidade de ser parte, de estar em juízo e de postular, a questão seguinte diz respeito às condições da ação: interesse de agir, legitimação ativa e passiva e possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir consiste em provocar a atividade do Estado-juiz para que se manifeste a respeito da ameaça ou lesão sobre o bem jurídico pretendido pelo autor, enquanto que a possibilidade jurídica existe sempre que a pretensão não for considerada proibida pelo ordenamento jurídico.

A legitimação está diretamente relacionada com as partes. Compreende o “reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda”.

Antes do exame de mérito, portanto, no exame das questões precedentes, se constatada qualquer irregularidade e não sanada, julga-se extinto o processo sem apreciação de mérito. É a sentença terminativa.

Por conseguinte, somente quando ultrapassadas todas essas questões, pode o juiz adentrar o mérito do pedido, para julgá-lo procedente, total ou parcialmente, ou improcedente, o que faz através de sentença definitiva.

A sentença definitiva é o ponto culminante da relação processual, onde o Estado-juiz vai declarar o direito, no elevado propósito de pôr fim ao conflito de interesses e assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, requisitos imprescindíveis aos cidadãos que vivem em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.

Na interpretação e aplicação das normas, projeta toda sua formação jurídica, cultural, social, econômica, religiosa, etc., enfim, todos os fundamentos da decisão que irão retratar seu perfil de julgador e cidadão. São os chamados elementos extralógicos que compõem o julgado.

E nessa fase derradeira e de extraordinária importância do processo é que deve se fazer presente, em toda sua magnitude, a preocupação do magistrado em realizar a Justiça, que, no ensinamento, de Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade. Sem tal ideal já não tem a vida nenhum valor”.

Justiça que está mais próxima de ser realizada, quanto maior for a consciência do magistrado em reconhecer que, como todo ser humano, não raro comete erro e que, tão logo constate sua existência, deve corrigi-lo em defesa e em nome de sua integridade ética e profissional, fundamento e pressuposto legitimador do relevante cargo que exerce.

Daí a extraordinária importância que assumem os embargos declaratórios, que, utilizados com eficiência e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética-jurídica ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminados pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decisum, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador através da utilização de respostas evasivas, como por exemplo: “o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC”; ou “os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido”; ou, ainda, “a matéria já foi exaustivamente analisada”; ou ainda mais, “se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido” e tantos outros “fundamentos”...

Mesmo quando os embargos declaratórios não se revelam pertinentes, porque em desacordo com o que estabelecem os arts. 535 e 897-A, do CPC e CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder os questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar a multa devida e advertir a parte de sua falta de comportamento ético-jurídico em utilizar o recurso. Procedimento pedagógico e dissuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não se revela razoável, e diria mesmo correto, é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite em enfrentar expressamente os embargos declaratórios, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

E essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os declaratórios, ainda quando desprovidos de fundamentos e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, na medida em que ao Juízo ad quem não é permitido confrontar a decisão originária com aquela que “julgou” os declaratórios, uma vez que esta última é omissa quanto às alegações que a parte trouxe em seus embargos declaratórios, sob pena de reexame do quadro fático (Enunciados n°s 126 e 297 do TST), só lhe resta acolher a preliminar, com conseqüente retorno dos autos ao Juízo a quo para que complemente a prestação jurisdicional.

Procedimento que não só beneficia o embargante que litiga com o objetivo de procrastinar a solução definitiva da lide, como também congestiona ainda mais o já assoberbado Poder Judiciário que não consegue dar vazão aos milhares de processos.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, se revela inaceitável que o magistrado, apegado a uma suscetibilidade não raro comprometida por excessiva vaidade, perca a oportunidade de fazer a Justiça, relegando a plano secundário o sagrado dever do cargo que ocupa, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

É preciso estar sempre atento e comprometido com a realização da verdadeira da Justiça.

Igualmente, não pode, nem deve, com todas as vênias, ser indiferente aos precedentes das Cortes Superiores, quando julga, olvidando a disciplina judiciária.

O juiz, a quem deve ser sempre assegurado o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, tem o dever de direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados para que possam praticar os atos e negócios jurídicos.

Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar referida realidade jurídica.

Entretanto, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, em relação a uma das partes, a expectativa de um direito que já se

sabe de antemão inexistir, e à outra, a vencida, o gravame processual, não raro de dimensão pecuniária comprometedora de sua existência ou de desenvolvimento, tal a dimensão pecuniária da condenação, para levar seu inconformismo a reexame pelo juízo ad quem.

Ao magistrado não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, dedicando todo o seu trabalho para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Por isso mesmo, é imprescindível, reitere-se, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos.

Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado.

Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade.

E, para concluir, porque creio que já fui além do tempo generosamente concedido para minha palestra, permitam-me convidar a todos que, direta ou indiretamente, participam da relação processual, para que, juntos, façamos uma reflexão sobre nosso comportamento profissional, e queira Deus que, ao final, a despeito de todas as imperfeições, fruto de nosso processo evolutivo, possamos concluir, como preconiza Del Vecchio, que nossas vidas tiveram valor.

